



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10882.001500/2006-38
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-006.825 – 2ª Turma
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM
Recorrente JOAO WILLI WEGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não há que se falar em dar interpretação divergente à lei tributária, quando estão em confronto incidências diversas, cada qual regida por legislação própria, com suas nuances e especificidades, inclusive em relação ao critério de tratamento da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, efetuados em conta no exterior, no ano-calendário de 2001.

Em sessão plenária de 26/10/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2801-02.017 (e-fls. 155 a 164), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Incabível a alegação de decadência nas hipóteses em que a ciência do lançamento se deu antes de transcorrido o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador do IRPF, a saber, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

PROVAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA MANTIDA NO EXTERIOR.

São suficientes para comprovar depósitos bancários efetuados em conta mantida pelo contribuinte no exterior os documentos produzidos por peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal no exame de dados contidos em mídia magnética apresentada por instituições financeiras, após autorização judicial para quebra de sigilo bancário, em que consta o nome completo do beneficiário dos valores creditados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430 de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.”

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”

Cientificado do acórdão em 29/02/2012 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 168), o Contribuinte interpôs, em 13/03/2012 (Protocolo de Documentos de e-fls. 202), o Recurso Especial de e-fls. 169 a 201, com fundamento no art. 64, inciso II, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir as **provas por ele produzidas para afastar a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento com base no paradigma representado pelo Acórdão nº 2202-00.234, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 207 a 210.

Em seu apelo, o Contribuinte alega:

- o ponto nodular da questão diz respeito ao lançamento com base em depósitos bancários de origem supostamente não comprovada, informações obtidas por força da informação da Polícia Federal;

- por sua vez, a 1ª Turma Especial da Câmara recorrida, a pretexto de tais informações de que "consta o nome completo do beneficiário dos valores creditados", concluiu que a conta pertence ao recorrente;

- desde a peça vestibular foi dito que o recorrente teve o passaporte e outros documentos furtados por elemento mal intencionado, portanto o fato de o nome completo do recorrente constar da conta não significa que o contribuinte abriu a conta bancária, procedeu ao depósito, movimentou a conta e, enfim, sacou o numerário dessa conta que nunca lhe pertenceu;

- observe-se, que o *decisum* recorrido não contemplou as razões formuladas pelo Contribuinte em relação ao confronto das provas trazidas no processo, com a presunção lançada pelo Fisco e limitou-se, em seus fundamentos, a ressaltar tratar-se de presunção *juris tantum*, que admite a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando não comprovada a origem dos valores utilizados, sem conquanto admitir como verdadeiras as provas ofertadas pelo Contribuinte, afastando a pretensão fiscal em sua plenitude;

- perfunctória diligência determinada pela Câmara atacada seria capaz de confrontar as informações trazidas no processo, com as informações prestadas pelo consulado, a fim de obter a segunda via do passaporte, com a presente autuação fiscal, não havendo nenhum prejuízo ao Fisco se a condução do acórdão combatido tivesse sido nesse sentido;

- o relator, não obstante a competência demonstrada na elaboração do acórdão e sobretudo na formulação do seu entendimento, deixou de observar as razões do Contribuinte;

- o acórdão recorrido enfrenta a questão apenas superficialmente, não se dando conta que o Contribuinte desde o início trouxe ao processo a prova da subtração do seu passaporte no aeroporto de Zurique;

- observe-se, porém, que nenhum dos fatos acima elencados foi levado em consideração, ou sequer contemplado no acórdão recorrido, na profundidade necessária;

- a fragilidade do lançamento torna-se ainda mais evidente no confronto ou valoração dos elementos colocados à disposição da Fiscalização: de um lado o Fisco promoveu o lançamento, edificando uma presunção de omissão de rendimentos a partir do depósito ou dos depósitos bancários feitos no exterior e do outro, o Contribuinte não tem como provar que a conta existente no exterior não lhe pertence porque não tem acesso;

- observe-se, que o contribuinte, desde o primeiro instante da fiscalização, deixou bem claro que os recursos movimentados em sua conta bancária não lhe pertenciam,

como acima lembrado e comprovado mediante documentação hábil e idônea acostada aos autos;

- ademais, se dúvida remanescesse, caberia ainda à Fiscalização se aprofundar na ação fiscal, direcionando a sua investigação para os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte;

- ao contrário, comodamente, preferiu promover o lançamento contra o recorrente, desconsiderando as provas produzidas, documentos hábeis e idôneos, que servem para comprovar que a conta bancária no exterior não lhe pertence;

- o fiscal autuante não se ateu às normas da própria Secretaria da Receita Federal, promovendo o lançamento contra o Contribuinte, e não contra o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, que abriu a conta no exterior com o documento do Recorrente;

- a corroborar este entendimento, a jurisprudência deste Colegiado é mansa e pacífica no sentido de declarar a improcedência de lançamentos em que o Contribuinte comprovou que o documento foi furtado, afastando a presunção de omissão de rendimentos por parte do recorrente, conforme se extrai do julgado proferido no processo nº 19515.003072/2006-31;

- ainda, no universo das provas produzidas pelo contribuinte, poder-se-ia admiti-las até então como um princípio de prova - apenas para argumentar - ainda assim se sobrepõe a uma simples presunção.

Ao final, o Contribuinte pede o seguimento do recurso, o que foi feito por meio do despacho de 17/08/2016 (e-fls. 207 a 210).

O processo foi encaminhado à PGFN em 21/09/2016 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 211) e, em 23/09/2016 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 219), foram oferecidas as Contrarrazões de e-fls. 212 a 218, contendo os seguintes argumentos:

- em relação à divergência quanto à análise do conjunto probatório, não se verificam presentes os pressupostos de recorribilidade no âmbito do CARF;

- o Recurso Especial por divergência tem seu cabimento estabelecido pelo art. 67 do RICARF, que assim estabelece:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

*§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a **legislação tributária interpretada de forma divergente.** (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)*

- como se vê, o Recurso Especial se presta a dirimir divergências interpretativas relacionadas à legislação federal, não a aspectos fáticos presentes nos autos;

- o fato de o acórdão paradigma ter interpretado de maneira diversa o conjunto probatório trazido a partir da operação policial que identificou o esquema Beacon Hill, nos Estados Unidos da América, nada tem a ver com a finalidade do Recurso Especial, que é a de uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do CARF;

- em nenhum momento os acórdãos recorrido e paradigma trazem divergência quanto à interpretação de dispositivos legais que disciplinem, por exemplo, a valoração de provas;

- o que se faz é apenas analisar, para cada Contribuinte, se os elementos indiciários são suficientes para o lançamento;

- ainda que tal argumentação não seja aceite, verifica-se que no acórdão paradigma a questão fática diz respeito a elementos de prova totalmente diversos daquele trazido no acórdão ora recorrido;

- contra o contribuinte Nerces Vartanian, foi lavrado Auto de Infração no valor de R\$ 11.368.089,26, tendo a autoridade lançadora entendido que teria havido omissão de rendimento caracterizada por variação patrimonial a descoberto, nos anos-calendários 2001, 2002, 2003 e 2004, sendo R\$ 3.672.020,22 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 5.294.202,65 referentes à multa de ofício proporcional de 150% e R\$ 2.401.866,39 referentes aos juros de mora;

- atente-se que a infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Constatação, onde a autoridade lançadora teria apurado omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, eis que se verificou o excesso de aplicação sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação parte integrante do Auto de Infração.

- o acórdão paradigma entendeu por derrubar o auto, sob o fundamento de que a prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador, o que não teria ocorrido no caso em tela;

- a simples análise da ementa do acórdão recorrido já demonstra a diversidade de situações fáticas: em relação ao Contribuinte haveria menção ao nome completo do beneficiário da conta, diferentemente do caso paradigma, em que se fez mera alusão ao primeiro nome;

- fora isso, todo o conjunto probatório é divergente, já que se encontram elementos claros e que permitem uma conclusão peremptória quanto ao contribuinte, no caso do acórdão recorrido.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, caso assim não se entenda, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário sem comprovação de origem, efetuado em conta bancária no exterior, no ano-calendário de 2001.

Em sede de Contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do apelo do Contribuinte, uma vez que este não teria demonstrado divergência em face da lei tributária e sim visaria a reavaliação de provas. Nesse passo, assevera que, além de o Recurso Especial não comportar a rediscussão de provas, os conjuntos probatórios em confronto, que orientaram os acórdãos recorrido e paradigma, seriam diferentes, daí as soluções diversas.

Com efeito, o dissídio jurisprudencial somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em função de interpretação divergente dada à lei tributária, de sorte que a divergência interpretativa não se instaura em matéria de prova.

Entretanto, no presente caso há óbice anterior à própria questão afeta a eventual comparação entre conjuntos probatórios, que diz respeito à própria natureza do Recurso Especial de Divergência, qual seja, a de dirimir divergências interpretativas, obviamente que em face de uma determinada legislação tributária. Com efeito, não há como estabelecer-se dissídio interpretativo de lei, com vistas à solução de conflitos, quando estão em discussão leis diversas, cada qual com suas nuances e especificidades.

Com estas considerações, verifica-se que o acórdão recorrido trata de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, sendo que o dispositivo legal interpretado é o **art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996**. Consequentemente, o julgado guerreado foi orientado pela presunção *juris tantum* que o citado dispositivo legal abriga, portanto deliberou-se acerca da necessidade de comprovação, por parte do Contribuinte, da origem de recursos depositados em conta no exterior, sob pena de que fossem considerados como rendimentos, como de fato o foram. Confirma-se o acórdão recorrido:

Ementa

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430 de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado." (grifei)

Voto

*"Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, o contribuinte fora autuado, com espeque no **artigo 42 da Lei nº 9.430/96**, em virtude da falta de comprovação da origem de recursos enviados para o exterior.*

(...)

*Pois bem, o presente lançamento foi feito com base em presunção legal do tipo **juris tantum**, onde o fato conhecido é a*

existência de crédito (em conta bancária) de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é a de que referido depósito foi efetuado com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação.

*Assim, o efeito da presunção juris tantum é de inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao recorrente apresentar provas da origem de tais rendimentos presumidos, oportunidade que lhe foi proporcionada tanto no decorrer do procedimento fiscal, através de intimação, como na impugnação, e também nessa fase recursal. No presente caso, nada foi acostado que afastasse a **presunção legal autorizada**.*

(...)

*Destarte, no caso em exame, embora o contribuinte tenha sido intimado a comprovar a origem de recursos creditados em conta bancária mantida no exterior, não o fez. **Resta caracterizada, portanto, a situação referida na norma como legitimadora da presunção de omissão de rendimentos.***

*Face ao acima exposto, **VOTO** por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso." (grifei)*

Já no caso do paradigma considerado apto a demonstrar a alegada divergência no despacho de admissibilidade de fls. 207 a 210 - Acórdão nº 2202-00.234 - o lançamento não foi fundamentado na mesma lei que orientou o recorrido e sim no artigo 55, inciso XIII, do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999), ou seja, a infração apurada foi Acréscimo Patrimonial a Descoberto, que, conforme reconhece o próprio paradigma, não trata de presunção. Confira-se o paradigma:

Ementa

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - OPERAÇÕES BANCÁRIAS NO EXTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROVA INDICIÁRIA.

A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador

Recurso provido." (grifei)

Voto

"Frente ao conjunto probatório dos autos, entendo que a autuação não tem condições de prosperar, por estar calcada em bases frágeis, duvidosas e incomprovadas. Observo que nem mesmo uma assinatura sequer consta, nem mesmo um nome que

vincule concretamente tais elementos ao recorrente. Vale dizer, está fundamentada exclusivamente em presunção fiscal, ou em prova indiciária, sem que tenha havido o mínimo aprofundamento da fiscalização para a comprovação dos indícios verificados.

Aliás, nem mesmo se trata de uma presunção legalmente autorizada.

Na presunção legal, a lei prevê um fato que, se não provado pelo contribuinte, implica no reconhecimento de uma omissão de receitas. Mas, tal hipótese é expressa, justamente como garantia do princípio da legalidade tributária e da segurança jurídica. É o que acontece, por exemplo, com as situações de passivo fictício, suprimento de caixa e saldo credor de caixa, nas pessoas jurídicas.

Porém, não é essa a hipótese disciplinada no artigo 55, inciso XIII, do RIR/99, fundamento legal da exigência, ao tratar do acréscimo patrimonial. Não se pode, pois, por presunção, sem a prova material, concluir que o contribuinte teve determinado consumo/despesa/dispêndio ou aplicação, como considerado no caso concreto." (grifei)

Assim, constata-se que os acórdãos confrontados referem-se a leis diferentes, tratando de incidências diversas, cada qual com suas nuances e peculiaridades, principalmente no que tange à questão probatória, portanto o paradigma não se presta a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada. Acrescente-se que no próprio paradigma ressalva-se a autuação com base em presunções legais, que é exatamente o caso do acórdão recorrido.

Ainda que se pudesse situar a divergência em matéria de prova da titularidade da conta no exterior - o que se admite apenas para argumentar - constata-se que, como aduziu a Fazenda Nacional em sede de Contrarrazões, os conjuntos probatórios não são similares, conforme evidencia o confronto dos julgados:

Paradigma - Acórdão nº 2202-00.234

Voto

"Às fls. 106 a 455 está a relação das operações que serviram de fundamento para a exigência.

Além desse documento, registre-se que a fiscalização trouxe aos autos, como elementos de fundamentação do trabalho fiscal, os documentos de fls. 46/98, relativos a:

- a) Memorando-Circular Cofis/GAB nº 2004/00652*
- b) Ofício nº 120/03 — PF/FT/SR/DPETR;*
- c) Ofício nº 01/03 — PF/FT/NY/SR/DPF/PR;*
- d) Laudos de Exame Econômico Financeiro preparado pelo Institua° Nacional de Criminalística;*

Verifica-se que em nenhum desses elementos aparece o nome do contribuinte, ora recorrente.

O seu nome aparece, exclusivamente, no já citado relatório de operações da conta Merchants e Hudson Bank, de fls. 106/455 Aliás gostaria de destacar que só aparece o primeiro nome do Recorrente nesses documentos. podemos verificar no documento de fls. 100, que a autoridade lançadora presume através dos documentos e informações que as movimentações bancárias São do ora Recorrente." (grifei)

Acórdão recorrido

Ementa

"PROVAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA MANTIDA NO EXTERIOR.

*São suficientes para comprovar depósitos bancários efetuados em conta mantida pelo contribuinte no exterior os documentos produzidos por peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal no exame de dados contidos em mídia magnética apresentada por instituições financeiras, após autorização judicial para quebra de sigilo bancário, em que consta o **nome completo do beneficiário dos valores creditados.**" (grifei)*

Voto

*Portanto, do exame das operações envolvendo essas contas, **emergiu o nome do Sr. João Willi Wege como beneficiário de crédito em conta no exterior, como detalhado na documentação acima mencionada.***

Assim, a prova da existência de depósitos em conta no exterior emergiu dessa mesma investigação que levou à abertura das informações sobre essas movimentações no exterior, de onde emergiu o nome do recorrente como beneficiário de crédito que serviu de base para o lançamento objeto do presente litígio. Observa-se, ainda, que referida documentação foi obtida por meios lícitos, não tendo sido alvo de alegação de falsidade." (grifei)

Ademais, no caso do acórdão recorrido o nome completo do Contribuinte não consta apenas da Representação Fiscal nº 1711/05 de fls. 11, mas também de documento bancário que consta às fls. 12.

Destarte, não há que se falar em divergência jurisprudencial, quando os acórdãos em confronto não interpretam a mesma legislação tributária, sendo que a ressalva feita no paradigma quanto a autuação por presunção corresponde exatamente à modalidade de lançamento levada a cabo no acórdão recorrido. Ademais, os conjuntos probatórios divergem exatamente nos pontos que serviram de base para que, no paradigma, a exigência fosse exonerada.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo